

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

✓ [Edição de Legislação](#)

✓ [Notícias do STJ](#)

✓ [Jurisprudência:](#)

▪ [Julgados indicados](#)

*Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o
conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina,
[Revista Interação e muito mais.](#)*

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5418, de 26 de março de 2009](#) - altera a Lei nº 5038, de 6 de junho de 2007, que obriga hospitais, unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios privados no estado do Rio de Janeiro a disponibilizarem equipamentos adaptados ao atendimento de obesos mórbidos/ graves.

[Lei Estadual nº 5419, de 26 de março de 2009](#) - obriga órgãos estaduais a afixarem, em locais de prestação de serviços públicos, cartazes sobre as responsabilidades dos agentes da administração por danos causados aos usuários..

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Falência de empresa não é razão para sócio-avalista se livrar de pagar nota promissória](#)

Avalista não pode argumentar falência de empresa para se recusar a saldar compromissos firmados em nota promissória, ainda que ele seja sócio da empresa avalizada. Com essa consideração, a Terceira Turma manteve decisão que permitiu a arrematação de um imóvel da massa falida do Supermercado Gomes Ltda., de Santa Catarina, para o pagamento da dívida.

Após ação de execução proposta pelo credor da nota promissória, que resultou na penhora e posterior arrematação de imóvel, o avalista entrou na Justiça com pedido para anular a arrematação. Segundo a defesa, a falência fora decretada antes mesmo da distribuição da execução. Mesmo assim, um imóvel de propriedade do avalista foi penhorado e arrematado.

A Terceira Turma não conheceu do recurso especial, mantendo a validade da arrematação, ao afastar as alegações. “O fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado”, considerou a ministra Nancy Andrichi, relatora do caso.

Ela lembrou que o artigo 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. “Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia”, acrescentou.

Processo: [REsp.883859](#)
[Leia mais...](#)

Recusa em realizar exame de DNA impede a conversão do julgamento posteriormente

A parte que se recusa a se submeter ou que impede a produção de prova pericial não pode pleitear posteriormente, no curso do processo ou em fase de recurso, a conversão do julgamento em diligência para a realização daquela mesma prova a que se negou anteriormente. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que herdeiros não poderão converter o processo para realização de exame de DNA para investigação de paternidade que haviam recusado anteriormente. A relatora do caso é a ministra Nancy Andrichi.

Foi ajuizada em primeiro grau uma ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança em face de já reconhecidos herdeiros. O requerente da investigatória aduziu que sua mãe manteve um romance com seu suposto pai, que perdurou por mais de um ano. Relatou que o investigado não o registrou como filho, embora tenha mantido relacionamento de pai e filho, inclusive com o auxílio financeiro constante.

Os herdeiros foram inicialmente favoráveis à realização do exame de DNA com a coleta do seu próprio material genético, condicionando, porém, a sua execução a um determinado laboratório em Belo Horizonte, por questões de foro íntimo e com

as despesas pagas pelo investigador. Em decisão interlocutória, o juiz determinou que a coleta do material genético fosse feita na própria cidade dos interessados, Campo Grande/MS. Foi atestado que a perícia não foi realizada, no entanto, o pedido de reconhecimento de paternidade foi julgado improcedente, pois o juiz entendeu que o investigador não havia assinalado perfeitamente a época das relações sexuais, as quais, deveriam ajustar-se ao tempo da concepção.

Na apelação, ao TJ/MG foi alegado que, em dois depoimentos colhidos, as testemunhas sustentaram a existência do relacionamento entre a sua mãe e o suposto pai ao longo do ano de gestação, suficiente para comprovar a data de sua concepção. O apelo foi julgado procedente ao entendimento de que a recusa dos filhos em se submeterem ao exame de DNA e os testemunhos que comprovariam a existência de uma relação amorosa constituem provas suficientes para o reconhecimento da paternidade.

Indignados, os herdeiros interpuseram recurso especial no STJ alegando que, ao condicionarem a realização do exame ao pagamento das custas pelo investigador, o TJ/MG entendeu que estariam criando empecilhos para a solução do caso e que, mesmo com a ausência da comprovação dos fatos, o pedido foi julgado procedente.

Segundo a relatora, fica claro no acórdão do TJMG que os herdeiros procuraram impedir a realização do exame de DNA. Ressaltou também que o fato de obstarem a realização do exame, ao imporem condições infundadas para sua ocorrência, bem como não comparecerem no momento aprazado pelo Juízo para a coleta do material hematológico, corresponde exatamente à recusa de a ele se submeter.

Em conclusão, a ministra reiterou que o direito do julgamento em diligência para prova essencial, como é o caso do exame de DNA, deve aproveitar àquele que busca efetivamente desvendar a sua verdade biológica, jamais àquele que se agarra à prova que pretende produzir como pretexto para obter alongamento no curso do processo. Com esse entendimento, negou provimento ao recurso especial, sendo acompanhada por unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma.

[Leia mais...](#)

STJ determina incorporação a inventário de bens conseguidos por esforço comum

A Quarta Turma, por maioria, determinou que sejam trazidos à colação, no processo de inventário de um austríaco, somente os

bens comprovadamente adquiridos pelo esforço comum do casal, a serem apurados, se for o caso, em ação própria e autônoma.

O caso trata de inventário de diversos bens legados por um austríaco casado pela segunda vez que deixou três filhos: um do primeiro casamento e dois do segundo. O inventário tramita desde outubro de 1993, na 3ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro (SP).

A filha do primeiro casamento alega que seu pai, ciente da determinação da lei brasileira que exige a comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento, quando ainda em vida, passou a adquiri-los em nome da segunda esposa, de modo a prejudicar seus direitos sucessórios.

Ponderou, ainda, que, embora o regime de separação total de bens tenha sido estabelecido pelos cônjuges em matrimônio realizado na Áustria, o patrimônio adquirido é fruto do esforço comum do casal. Assim, pretende a incorporação dos bens da viúva – hoje falecida – ao inventário para que, preservada a meação, proceda-se à justa repartição do patrimônio do falecido entre ela e os dois filhos do segundo casamento.

Os ministros Aldir Passarinho Junior, relator, Barros Monteiro (hoje, aposentado) e Luís Felipe Salomão entenderam que somente os bens adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges devem ser trazidos à colação, a serem apurados em ação própria e autônoma.

Os ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves entenderam que a filha do primeiro casamento não pode pugnar pela colação de bens adquiridos pela segunda esposa do falecido com patrimônio próprio.

Processo: [REsp.123633](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

Encaminhamos ementas de acórdãos selecionados, julgados na sessão do dia 18.03.2009 (quarta-feira) e publicados em 30.03.2009 (segunda-feira) no DJERJ. e disponíveis no “site” do TJERJ..

[2009.001.03724](#) - Relator: [Des. Alexandre Camara](#), por maioria:

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Procedimento de licitação promovido por Furnas. Exclusão do apelante, face a não comprovação dos requisitos do Edital. Mandado de Segurança. Ato praticado por autoridade federal. Ausência de investidura por parte da Justiça Estadual. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 71843/PE). Extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.001.11241 - Relator: **Des. Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade:

AGRAVO INTERNO. PLANO BRESSER. Ilegitimidade passiva. Questão não ventilada nos autos. Matéria, de qualquer sorte, enfrentada nesta sede. Inaplicabilidade do CDC, dado que os planos econômicos foram normatizados anteriormente a sua edição. Direito adquirido do poupador desde o momento em que começa a correr o período mensal da correção. Prova de saldo no período reclamado. Decisão mantida. Tentativa de alteração da verdade de fato incontroverso. Litigância de má-fé. Pena aplicada. Recurso manifestamente infundado. Imposição de multa. Cominações com fundamentos diversos e perfeitamente aplicáveis sem ocorrência de ***bis in idem***. Agravo Interno desprovido.

Fonte: 2ª Câmara Cível do TJERJ.

(retornar ao sumário)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" **sedif@tj.rj.gov.br**.*

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, n. 29, 4º andar, sala 411
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"